



Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

DESPACHO

De: IDEP-GADM

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0048.146746/2020-74

Assunto: Resposta a Solicitações

Em virtude do contida na Impugnação Enzo Caminhões - MERCEDES BENZ (0014960240), nos manifestamos conforme segue:

- ***"Transmissão: caixa de mudança Eaton 540 6ª ou similar; MB G 60-6/MB G 85-6 serão considerados similar?"***

Considerando que as duas tem 6 (seis marchas - 5 velocidades a frente e 1 de ré), serão consideradas similares.

- ***"O prazo de entrega será de até 30 (trinta) dias..."***

Considerando que a abertura do Pregão Eletrônico se deu por necessidade deste IDEP, na aquisição do Objeto em tela para atendimento de suas demandas, conforme já devidamente justificado no Termo de Referência IDEP-GADM (0014880833), e devidamente aprovadas no Parecer 927 (0014678247), da Procuradoria do Estado, consideramos o prazo estipulado no Edital razoável não havendo motivação legal para sua alteração.

Mas durante a execução do contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei [8.666/93](#) previu em seu artigo [57](#), [§ 1º](#), as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

Denota-se que a situação atual – pandemia mundial em virtude do COVID-19- encontra-se, claramente, prevista no inciso II do artigo acima exposto, a qual autoriza, expressamente, a concessão de maior prazo para o cumprimento do contrato.

Antonio Roque Citadini explica o inciso II:

“O contrato poderá ser prorrogado na ocorrência de fato excepcional imprevisível quando da contratação original, e que altere de forma substancial a execução contratual. Tais fatos deverão ser estranhos à vontade das partes, - entidade da Administração e contratado – fora de sua esfera de decisão. Neste caso, alterando-se a situação de execução contratual, poderá o contratado ganhar novo prazo.” (Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 3.ed., São Paulo: Max Limonad Ltda., 1999, p.409).

Para MARÇAL JUSTEN FILHO basta a comprovação da situação excepcional que a Administração é obrigada a conceder a prorrogação:

*"Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. **Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal.** Não se remete à liberdade da Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular obter a prorrogação.”* (in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 706)

Ora, conforme noticiado, a pandemia ocasionada pela disseminação do COVID-19 tem afetado a economia mundialmente, atrasando ou até mesmo impossibilitando importações, obrigando empresas a demitirem seus funcionários, suspenderem seus contratos, pedirem empréstimos etc.

Cabe, portanto, à empresa **contratada** prejudicada fazer pedido de prorrogação de entrega, devidamente fundamentado, demonstrando quais foram os prejuízos ocasionados e por qual motivo será impossível a entrega do objeto licitado no prazo anteriormente fixado.

Não havendo assim motivação de impugnação e/ou alteração da cláusula em tela.

No tocante as Impugnação Emporium Construtora (0014997907) e Impugnação BURITI CAMINHÕES LTDA (0015060207) o contido no tópico **"O prazo de entrega será de até 30 (trinta) dias..."** supra é correspondente aos mesmos.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2020

ALEX DOS SANTOS SILVA

IDEP-GADM



Documento assinado eletronicamente por **Alex dos Santos Silva, Gerente**, em 04/12/2020, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015060553** e o código CRC **96CABF12**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0048.146746/2020-74

SEI nº 0015060553